

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

*Manuela Gusmão Sampaio Borges¹
Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²*

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The following study aims to analyze the theme of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the criterion for this liability. The approach will seek consideration of abandonment according to current legislation and in light of the principle of integral protection. The risks of exposing children and adolescents on the internet will also be considered. For this purpose, the deductive method is used, in addition to the bibliographic and jurisprudential analysis. The evolution of the internet and its facilitated access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to a greater reflection on parents' duty to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: manuela.borges@ucsal.edu.br.

2 Doutora e Mestre em Família, Advogada, especialista em Direito Civil e em família. Mediadora Extrajudicial.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso, quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line.

A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental.

A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenthal (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos aos demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões

jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro “A Origem da Família, da Propriedade e do Estado” (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como

herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 instituiu uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi

estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3. CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho; Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022).

Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece

uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020).

Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4. A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para o público em geral. A criação da *World Wide Web* em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada *Web 2.0*, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a *Web 1.0* de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada,

sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão. (De Moraes, 2018)

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatarem que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como “geração do quarto”. (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico

profundo, passando mais de seis horas por dia, isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5. ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: “ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets.”(Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "*over sharenting*". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas.

Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados “predadores on-line”. Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes.

Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o “mundo virtual” e o “mundo real”, os “nativos digitais”, que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas *online* e *offline*. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes.

Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil

contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente.

No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas *trends* da internet ou desafios *online*. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6. OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: *CYBERBULLYING*, *SEXTING*, *GROOMING*, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O *cyberbullying* tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Seu artigo 1º refere-se ao *bullying* como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo”, ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como *bullying* e, na sequência, define o *cyberbullying*. (Farias; Rosa, 2022)

Os autores trazem que o *cyberbullying* é caracterizado como um ato de intimidação, exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o *sexting*, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022)

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem *sexting* como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado

pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de *sex* mais a palavra *texting*, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como *grooming*, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis. (Farias; Rosa, 2022)

Para Rocha (2018), o *grooming* é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet.

Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o *grooming online* é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o *grooming*, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo *delivery*), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7. MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Moraes (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

“§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de “invasão de dispositivo informático”, alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado

desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8. RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais preveem o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos. (Falcão, 2019)

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º)

Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9. RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis.

Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022).

Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz

caso os seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Morais (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada.

No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021)

(TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais:

“Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.”

“Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...] Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.”

(TJPR – 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

“Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.”

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que

exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos este como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos

que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como *cyberbullying*, *sexting*, *pedofilia*, *grooming*, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros.

Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito das Famílias e Secensões na Era Digital**. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais**. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. **Crimes cibernéticos: coletânea de artigos –** Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília – MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. **A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia**. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. **Sociedade midiaticizada**. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto**, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Leticia Prazeres. **O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica**. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. **A geração do quarto**. Rio de Janeiro: Record, 2022.

FILHO, Carlos Eduardo Pereira. **Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil**. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. **Crimes no meio ambiente digital**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LABEDU. **Parentalidade distraída**: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O “lugar” educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. **Eccos - Revista Científica**, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das Mídias Digitais**: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10000205092216001**. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191** Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.

ROCHA, M. F. **Percepções parentais sobre o grooming online**: relação entre a percepção dos educadores acerca dos riscos de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01–26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. **A família como Ordem Simbólica**, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/>. Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. **Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: Direito de Família** - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito**

das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. **Revista Interações.** Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-klHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFaxUAAAAAHQAAAAAQBA .Acesso em: 30 mar. 2024.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: manuelagusmao@uol.com.br

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://ibdfam.org.br/anais/download/220	250	1,40
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.academia.edu/41602953/O_FEN%C3%94MENO_DA_PARENTALIDADE_DISTRA%C3%8DDA_E_ABANDONO_AFETIVO_QUANTO_CUSTA_O_CUIDADO_NA_SOCIEDADE_TECNOL%C3%93GICA THE PHENOMENON OF DISTRICTED PARENTALITY AND AFFECTIVE ABANDONMENT HOW MUCH DOES THE CARE COST IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY	84	0,73
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores	51	0,51
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm	131	0,43
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm	69	0,33
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.aasp.org.br/noticias/tjdft-pais-sao-responsaveis-por-atos-praticados-por-filho-menor-mesmo-que-a-distancia	16	0,17
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.tjpr.jus.br/turmas-recursais	11	0,11
TCC -Manuela Gusmão.pdf X https://www.gov.br/planalto/pt-br	4	0,04
TCC -Manuela Gusmão.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

<https://www.scielo.br/j/urbe/a/3VV3S6G5sM44mh77jxVHC4z/abstract/%3Flang%3Den>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <https://www.scielo.br/j/urbe/a/3VV3S6G5sM44mh77jxVHC4z/abstract/%3Flang%3Den>



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://ibdfam.org.br/anais/download/220> (9452 termos)

Termos comuns: 250

Similaridade: 1,40%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ibdfam.org.br/anais/download/220> (9452 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido **com seus filhos** no ambiente on-line.

A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência **dos pais em relação aos filhos** como abandono de incapaz, afrontando **o princípio da** proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental.

A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para **com seus filhos** já é prevista **no ordenamento jurídico** brasileiro. No entanto, para **os casos de** abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização **civil dos pais** tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto **pelos atos praticados por** estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede **todos os demais** conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. **De acordo com** Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações **ao longo do tempo** e em diversas culturas, resultando **na ausência de** um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca **o surgimento da** criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento **em que se** aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica **que com o** desenvolvimento da agricultura e **o surgimento da** propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa **e os filhos**. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, **por sua vez**, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica **do estado de** barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, **o direito de** filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, **o direito à** herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido **o pátrio poder**, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. **Nesse sentido**, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam **que o Código Civil de** 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no **chefe de família**. Em contrapartida, **o Código Civil de** 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade **de direitos e** obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto **da sociedade conjugal** ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e **o art. 5.º, I, da CF/1988**). É importante **ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil** emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a **Constituição Federal de** 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das **novas configurações familiares** e com o respaldo na **Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002**, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios **ao longo do tempo**, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era **em que o conceito de** família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E **O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a **Constituição Federal de 1988**, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, **em relação ao** seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos



cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem **que com a** rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão **e a educação** adequadas **de seus filhos** ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constata **que as pessoas** estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, **os pais estão** diminuindo o



tempo que passam **com seus filhos** e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, **entre 11 e 18 anos**, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, **a fim de fortalecer os laços afetivos**.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança **de seus filhos** no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo **que o filho** está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência **dos pais em relação ao** uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e **à proteção integral dos menores**. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como **os pais não** deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para **com os filhos**. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento **de seus filhos**. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. **Além disso**, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma **que a vida** real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição **na Lei nº 13.185/2015**, **que** institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como **um ato de** intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos

contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os **autores que a** consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo **os menores de** idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão **com a devida** proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto **aos pais quanto aos** provedores **em relação ao** uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais **de menores de** idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. **Por exemplo, o** artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece **a possibilidade de** controle parental, materializando os poderes paternos **em relação aos** cuidados digitais **com sua prole**.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador **em relação ao** ambiente on-line, **trata-se de uma** lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, **a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei** Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou **a necessidade de uma** proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda **que, quanto à** parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de



recursos audiovisuais quando adequado, **de forma a** proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar **a aplicação de** ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância **da Lei nº 12.737/2012, conhecida como** Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu **no ordenamento jurídico** criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca **a responsabilidade dos** usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A **Constituição Federal de** 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a **proteção integral dos menores**, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar **o princípio da** proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando **não apenas o** abandono digital **por parte dos pais**, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente **Projeto de Lei 1052/24, de autoria** da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL **DOS FILHOS**

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, **os pais têm o dever de** cuidar **de seus filhos** no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm **o dever dos pais de** cuidar dos filhos, incluindo a



Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe **que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores?** (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, **do Código Civil** estabelece a sanção **de perda do poder familiar** para **os casos de** abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz **da responsabilidade civil**, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (**art. 12 do Código Civil**). Além disso, ofende a ampla noção **do dever de educação por parte dos pais** e responsáveis, gerando **a necessidade de uma** compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam **que, em razão** de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição **do poder familiar**. Assim, reafirma-se **que os pais** podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções **para os pais que** deixarem de prestar assistência **aos filhos menores**, prevendo pena de detenção e multa para **aqueles que não** proverem a subsistência de **filhos menores de** 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos **pode levar à** responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da **vida dos filhos**, incluindo a interação com a internet. Portanto, **se os pais não** supervisionam **seus filhos menores**, serão responsabilizados civilmente **pelos atos ilícitos** que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar **a possibilidade de responsabilidade civil** por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando **os pais não** dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem **com o filho** devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva **por parte dos pais** pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento **do dever de** zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre **a possibilidade de** dano também ser evidente, uma **vez que a** negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** (Constituição Federal, art. 227, e **Estatuto da Criança e do Adolescente**, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a **responsabilidade dos pais**, sejam eles biológicos ou adotivos, **pelos atos danosos de seus filhos menores** é um princípio reconhecido tanto **no Código Civil** anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se **os filhos menores** estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade **para fins de** responsabilização por ilícitos praticados. No caso **dos menores impúberes**, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, **que com a** entrada em vigor **do atual Código Civil**, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o **artigo 932, inciso I**, passou a responsabilizar **os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e** companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem **a guarda dos** menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo **art. 1.631 do Código Civil de 2002**. **A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos** transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal **em que se** encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, **o novo Código** eliminou **a necessidade de** provar culpa, estabelecendo **a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos**, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para **indenizar a vítima**. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Moraes (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre **um dano a** terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor **a obrigação de** reparar os danos causados, independentemente **de sua idade**, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 **do Código Civil**. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa **menor de idade** que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o **conceito de** responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a **responsabilidade por** expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o **dever de** prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para **os menores de** 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o **dever de** cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, **pode levar à perda do poder familiar dos** pais, conforme o artigo 1.638 **do Código Civil**. **A necessidade de** consentimento **dos pais para** o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na **responsabilidade civil dos pais em relação aos** filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A **responsabilidade de** acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do **Tribunal de Justiça do** Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o **Tribunal de Justiça** considerou **que os pais e** responsáveis devem exercer vigilância adequada. **No caso específico**, o menor utilizou a conta do Google Play **do pai e** o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu **que os pais** falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, **a responsabilidade pelos** gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha **na prestação de** serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. **DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA**. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. **DANOS MATERIAIS E MORAIS** NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem **aos filhos menores** os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, **segundo ele**, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda **menor de idade** na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada **em relação ao dever de** cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar **a possibilidade de** responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando **que o dever de** cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização **civil dos pais** pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias **à luz do** Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela **Constituição Federal de 1988**, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo



violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a **responsabilidade civil dos pais** no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente**. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a **responsabilidade dos pais** pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. **Em decorrência da falta de cuidados**, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto **pelos atos praticados por** estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a **necessidade de** pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a **necessidade de os pais** atuarem ativamente e exercerem **seu dever de** cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa **em relação ao acesso de seus filhos** ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro **de Direito de Família** - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *Facit Business and technology Journal*, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 1052/2024**. Altera o Decreto-Lei n° 2.848, **de 7 de** dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República** Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, **direitos e deveres** para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - **Curso de Direito**, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente** Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista **de Direito de Família** e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito** das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. **Rio de Janeiro**: Record, 2022.



- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a **responsabilidade civil dos pais** no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. **São Paulo: Saraiva**, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças **em Relação ao Ambiente Digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo **Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família**. 9. ed. **São Paulo: Saraiva** Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta **do dever de vigilância** parental. Revista **de Direito de Família e Sucessão**. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; **Revista dos Tribunais**, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. **São Paulo: Editora Saraiva**, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? **Faculdade de Direito**, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. **Rio de Janeiro**: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes **e a responsabilidade** parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01?26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral **da criança e do adolescente**. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: Direito de Família** - 14. ed. **Rio de Janeiro: Forense**, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade **e responsabilidade civil**. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro **de Direito de Família** - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: **A influência do** virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kiHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kiHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: TCC -Manuela Gusmão.pdf (8641 termos)

Arquivo 2:

https://www.academia.edu/41602953/O_FEN%C3%94MENO_DA_PARENTALIDADE_DISTRA%C3%8DDA_E_ABANDONO_AFETIVO_QUANTO_CUSTA_O_CUIDADO_NA_SOCIEDADE_TECNOL%C3%93GICA_THE_PHENOMENON_OF_DISTRICTED_PARENTALITY_AND_AFFECTIVE_ABANDONMENT_HOW_MUCH_DOES_THE_CARE_COST_IN_THE_TECHNOLOGICAL_SOCIETY (2800 termos)

Termos comuns: 84

Similaridade: 0,73%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC -Manuela Gusmão.pdf (8641 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.academia.edu/41602953/O_FEN%C3%94MENO_DA_PARENTALIDADE_DISTRA%C3%8DDA_E_ABANDONO_AFETIVO_QUANTO_CUSTA_O_CUIDADO_NA_SOCIEDADE_TECNOL%C3%93GICA_THE_PHENOMENON_OF_DISTRICTED_PARENTALITY_AND_AFFECTIVE_ABANDONMENT_HOW_MUCH_DOES_THE_CARE_COST_IN_THE_TECHNOLOGICAL_SOCIETY (2800 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da **responsabilidade civil dos pais** pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição **de crianças e adolescentes** na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar **crianças e adolescentes** em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. **Crianças e Adolescentes**

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, **as**



well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico **de crianças e adolescentes**, essa facilidade de acesso, quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do **abandono digital de crianças e adolescentes**, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line.

A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência **dos pais em** relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com **crianças e adolescentes** na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental.

A responsabilização **de pais e** responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista **no ordenamento jurídico brasileiro**. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às **crianças e adolescentes** e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização **civil dos pais** tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição **social, a família** experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família **ao longo da história**, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.



Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro **de um grupo** conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe **de família**. **Em** contrapartida, o Código Civil de 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei



reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres **no contexto da** sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção **com base no** sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), **a Constituição Federal** de 1988 introduziu uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores **a família é** constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração **da família é** forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje **a família é** entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosensvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o **uso excessivo de** tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais,



demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a **Constituição Federal** de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, **crianças e adolescentes** têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade **da criança e do adolescente**, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os **pais e mães**, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022).

Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Conseqüentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020).

Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-



los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, **a família é** fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao **abandono afetivo e** prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O **uso excessivo de** smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, **pais e mães** enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constataam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações



virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como **um grupo de jovens**, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece **o abandono digital** como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), **o abandono digital** apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência **dos pais em** relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento

às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto **das tecnologias na** saúde psicológica das **crianças e jovens**, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As **crianças e adolescentes** precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações **de crianças e adolescentes** para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes.

Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente.

No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate



à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação, exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da



exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu **no ordenamento jurídico** criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das **crianças e adolescentes**, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas **o abandono digital por parte dos pais**, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza **o abandono digital**, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o

Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o **dever de** cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a **Constituição Federal** no artigo 229, no qual dispõe que 'os pais têm o **dever de** assistir, **criar e educar** os filhos menores?' (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda **do poder familiar** para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção **do dever de** educação **por parte dos pais** e responsáveis, gerando **a necessidade de** uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição **do poder familiar**. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos **da vida dos filhos**, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao **uso excessivo de** mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva **por parte dos pais** pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento **do dever de** zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em **abandono afetivo**, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou

materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por **crianças e adolescentes** no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** (Constituição Federal, art. 227, e **Estatuto da Criança e do Adolescente**, arts. 1º e 4º).

Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade **dos pais pelos** atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou **a necessidade de** provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva **dos pais pelos** atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Morais (2022) afirmam que a ausência

ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o **ordenamento jurídico brasileiro** impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o **dever de** prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o **dever de** cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do **poder familiar** dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A **necessidade de** consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades **de crianças e adolescentes**, implica necessariamente na **responsabilidade civil dos pais em** relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das **crianças e adolescentes**. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E



CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente **pelos danos causados**, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais:

?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente **pelos danos causados** por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis **o dever de vigilância** e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?

(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça **de Minas Gerais** proferiu uma decisão destacando **o abandono digital**, citando a negligência **dos pais em** monitorar as atividades online dos filhos, conforme se observa:



?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministrá-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono



digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o **uso excessivo de** tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às **crianças e adolescentes** um status de sujeitos de direitos, está sendo violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição **de crianças e adolescentes** no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria **a responsabilidade civil dos pais** no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente**. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se **a necessidade de** pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem **da construção de** políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar **a necessidade de** os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e **o Abandono Digital**. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito das Famílias e Secessões** na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro **de Direito de Família** - IBDFAM, p. 630, 2021.
ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna



Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *Facit Business and technology Journal*, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A **parentalidade distraída e** o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente** Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para **crianças e adolescentes**. *Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto*, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica**. *Revista de Direito de Família e Sucessão*,



- Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: **Direito das Famílias**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FERREIRA, H. M. A geração do quarto. **Rio de Janeiro**: Record, 2022.
- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por **crianças e adolescentes** e **a responsabilidade civil dos pais** no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. **Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. **O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão**. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.



- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.
- ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. **Rio de Janeiro**: Jorge Zahar, 2003.
- RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. **Abandono digital de crianças e adolescentes** e a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01?26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a **proteção integral da criança e do adolescente**. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.
- SARTI, Cynthia. **A família como** Ordem Simbólica, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.
- TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- TARTUCE, Flávio, Direito Civil: **Direito de Família** - 14. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2019.
- TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. **Direito das Famílias** e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro **de Direito de Família** - IBDFAM, p. 630, 2021.
- THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAAHQAAAAAQBA .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores (1276 termos)

Termos comuns: 51

Similaridade: 0,51%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.conjur.com.br/2008-mai-05/responsabilidade_pais_pelos_filhos_menores (1276 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de **crianças e adolescentes** na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar **crianças e adolescentes** em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. **Crianças e Adolescentes**

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado **cada**



vez mais facilitado. No caso específico de **crianças e adolescentes**, essa facilidade de acesso, quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de **crianças e adolescentes**, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line. A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com **crianças e adolescentes** na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental. A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às **crianças e adolescentes** e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e



descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)



Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem. Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe **em seu artigo 227**, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.



Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, **crianças e adolescentes** têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do **artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade **da criança e do adolescente**, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que **a responsabilidade dos pais** está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Conseqüentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra



Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constataam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)



Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando



negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. **As crianças e adolescentes** precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de **crianças e adolescentes** para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, **da mesma forma** que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE **CRIANÇAS E ADOLESCENTES** NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, **em seu artigo 2º**, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).



Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação, exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de **crianças e adolescentes** à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. **O Estatuto da Criança e do Adolescente** trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na

internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade **cada vez mais** dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais **de menores de** idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. **Por exemplo**, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das **crianças e adolescentes** depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

¶ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características

físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a **responsabilidade dos** usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das **crianças e adolescentes**, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte **dos pais, mas** também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e **Justiça e de** Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o **dever de** cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.



Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o **dever de** assistir, criar e **educar os filhos** menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, **do Código Civil** estabelece a sanção de perda **do poder familiar** para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 **do Código Civil**). Além disso, ofende a ampla noção **do dever de** educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição **do poder familiar**. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, **em seu artigo** 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de **filhos menores de** 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento **do dever de** zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por **crianças e adolescentes** no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse **da criança e do adolescente** (Constituição Federal, art. 227, e **Estatuto da Criança e**

do Adolescente, arts. 1º e 4º).

Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a **responsabilidade dos pais**, sejam eles biológicos ou adotivos, **pelos atos danosos** de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência **do antigo Código**, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas **se os filhos** menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do **atual Código Civil**, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os **pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia**. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 **do Código Civil** de 2002. **A responsabilidade dos pais pelos atos** dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva **dos pais pelos atos** dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar **o incapaz ou** seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção **do menor e** de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Morais (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 **do Código Civil**. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas

seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o **dever de** prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o **dever de** cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do **poder familiar** dos pais, conforme o **artigo 1.638 do Código Civil**. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de **crianças e adolescentes**, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das **crianças e adolescentes**. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR **MENOR DE 13 ANOS**. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E



MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que **os pais respondem** objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e **vigilância dos pais** e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar **que não há de se** falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos **do Código Civil**.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis **o dever de vigilância** e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, **a quem incumbia** zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?

(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescente-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. **Sobre o tema**, dissertando sobre o " abandono digital "dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono

digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o **dever de** cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de **crianças e adolescentes**. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de



1988, que garante às **crianças e adolescentes** um status de sujeitos de direitos, está sendo violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de **crianças e adolescentes** no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com **o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora **a responsabilidade dos pais** pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da **responsabilização dos pais**. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília:



Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente** Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para **crianças e adolescentes**. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/direito_familia/article/view/5591. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso **de Direito Civil**: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.



- FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.
- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por **crianças e adolescentes** e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso **de Direito Civil**. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta **do dever de vigilância** parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção



dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de **crianças e adolescentes** e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01?26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral **da criança e do adolescente**. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAAHQAAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAAHQAAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21695 termos)

Termos comuns: 131

Similaridade: 0,43%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (21695 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line.

A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais **em relação aos** filhos como **abandono de incapaz**, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental.

A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, **em seguida a** caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos **a terceiros**.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, **com o objetivo de** garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. **De acordo com** Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento **em que se** aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, **o direito de** filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota **do sexo feminino** em todo o mundo'.

Como meio **de assegurar a** paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança **por meio da** filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido **o pátrio poder**, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros **de sua família**. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares **para assegurar a** estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 instituiu uma perspectiva familiar baseada na equidade **de direitos e** obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto **da sociedade conjugal** ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente **a partir do** casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída **por duas ou mais pessoas** que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares **e com o** respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas **relações de parentesco** e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era **em que o** conceito de família sofre uma transformação significativa. **Nos dias de** hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, **com o objetivo de promover o** desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, **em relação ao** seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos



cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência **das redes sociais**, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada **por sua natureza** estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, **em detrimento de** sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o



tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.



A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência **por parte de** seus responsáveis legais **em relação a** esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, **nos dias de** hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida **do produtor de conteúdo das redes sociais** em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição **na Lei nº 13.185/2015**, que institui o Programa de Combate à **Intimidação Sistemática (Bullying)**. Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato **de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo**", ocorrendo **sem motivação evidente**, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos



contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo **os menores de idade**.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores **em relação ao** uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais **de menores de idade** para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem **o intuito de** dificultar **o acesso a** informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos **em relação aos** cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador **em relação ao** ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente **exposição da vida** das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados **referidas neste artigo** deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de



recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a



Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o **dever de** assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, **inciso II, do** Código Civil estabelece a sanção de perda **do poder familiar** para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra **e a integridade física e psicológica** do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção **do dever de** educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, **em razão de** comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, **o juiz pode**, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição **do poder familiar**. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem **de prestar assistência** aos filhos menores, prevendo **pena de detenção** e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na **rede mundial de computadores**.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido **à prática de** parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento **do dever de** zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da **criança ou adolescente**. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Moraes (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, **que se refere** a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo **o dever de** prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para **os menores de** 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente **o dever de** cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia **da vítima ou** de terceiros **à autoridade competente**, como **o Ministério Público**, pode levar à perda **do poder familiar** dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais **em relação aos** filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e **o cartão de crédito** da avó, resultando em despesas **não autorizadas**. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na **prestação de serviço** pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO **CARTÃO DE CRÉDITO** DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA **PARA COM A CRIANÇA**. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também **em razão de** que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis **o dever de** vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou **que o menor**, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no **que se refere a utilização de** seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo **cartão de crédito** utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma **rede social de** uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, **a fim de** afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz **do art. 29 do** Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada **em relação ao** dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus **direitos e garantias** fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma **criança ou adolescente** torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que **o dever de** cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia **contribui para o** empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo



violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem **seu dever de** cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa **em relação ao** acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? **Código Penal**, para tratar do abandono digital. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. **Rio de Janeiro**: Record, 2022.



FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças **em Relação ao Ambiente Digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.

MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta **do dever de** vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.

ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. **Rio de Janeiro**: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01-26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos **das redes sociais** à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. **Redes Sociais** virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise **a partir do** Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: **A influência do** virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm (11810 termos)

Termos comuns: 69

Similaridade: 0,33%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm (11810 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono **de acordo com** a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line. A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental. A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. **De acordo com** Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente **a partir do** casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era **em que o** conceito de família sofre uma transformação significativa. **Nos dias de** hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos



cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo **com o mundo** digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas **de seus filhos** ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento **social e familiar** foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o



tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento **de seus filhos**. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, **nos dias de hoje**, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem **da leitura e escrita**. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem **em atividades que** visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta **de outros meios** tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais **a fim de** criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro **contato com o** grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto **nos artigos** 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos



contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de



recursos audiovisuais quando adequado, **de forma a** proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O **acesso ao** ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar **a aplicação de** ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância **da Lei nº 12.737/2012**, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao **caso em que** a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal **o crime de** "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais **de todos os** indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, **para garantir a** proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção **de dois meses a um ano**, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de **cuidar de seus filhos** no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a



Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a **integridade física e psicológica** do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de **prestar assistência aos** filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a **possibilidade de** responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a **possibilidade de** dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos **de seus filhos** menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade **para fins de** responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o **artigo 932, inciso I**, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando **o interesse da** vítima com a proteção do menor **e de sua** família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Moraes (2022) afirmam que **a ausência ou** proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido **nos artigos 186 e 927 do** Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, **que se refere** a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros **à autoridade competente**, como **o Ministério Público**, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o **artigo 1.638 do Código Civil**. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na **prestação de serviço** pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no **que se refere a utilização de** seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social **de uso pessoal**, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, **a fim de** afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (**Lei nº 12.965/14**), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, **a respeito do** uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar **a possibilidade de** responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo

violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso **de seus filhos** ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.



FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.

FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.

MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.

MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.

ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01-26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise **a partir do** Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.aasp.org.br/noticias/tjdft-pais-sao-responsaveis-por-atos-praticados-por-filho-menor-mesmo-que-a-distancia> (551 termos)

Termos comuns: 16

Similaridade: 0,17%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.aasp.org.br/noticias/tjdft-pais-sao-responsaveis-por-atos-praticados-por-filho-menor-mesmo-que-a-distancia> (551 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir **que os menores** possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada



vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso, quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line.

A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência **dos pais em relação aos filhos** como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental.

A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos **atos praticados por** estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro *?A Origem da Família, da Propriedade e do Estado?* (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e



descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática agrícola, representando um **momento em que** se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o **Código Civil** de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o **Código Civil** de 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem. Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.



Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022).

Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Conseqüentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020).

Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra



Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constataam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)



Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência **dos pais em relação** ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando



negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).



Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação, exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na

internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

¶ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características



físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.



Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe **que os pais** têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores? (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se **que os pais** podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam **seus filhos menores**, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e

do Adolescente, arts. 1º e 4º).

Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de **seus filhos menores** é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos **filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia**. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Morais (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas



seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil **dos pais em relação aos filhos**.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou **que os pais** e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu **que os pais** falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E



MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de **que os pais** respondem objetivamente **pelos danos causados**, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente **pelos danos causados** por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos **atos praticados por** seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?

(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência **dos pais em** monitorar as atividades online dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescente-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o " abandono digital "dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono



digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de



1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também **são responsáveis por** orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos **atos praticados por** estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir **que os menores** possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília:



Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/direito_familia/article/view/5591. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.



- FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.
- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção



dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018. Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01?26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível

em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em

<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAAHQAAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAAHQAAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: [https://www.tjpr.jus.br/turmas-recursais \(781 termos\)](https://www.tjpr.jus.br/turmas-recursais)

Termos comuns: 11

Similaridade: 0,11%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento [https://www.tjpr.jus.br/turmas-recursais \(781 termos\)](https://www.tjpr.jus.br/turmas-recursais)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line. A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental. A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro ?A Origem da Família, da Propriedade e do Estado? (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 instituiu uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos

cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da **Infância e Juventude** devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o



tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.

A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLYING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos

contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a **Lei Geral de Proteção de Dados** Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a **Lei Geral de Proteção de Dados**, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de



recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a

Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940) Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Moraes (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema.

Em decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o **Tribunal de Justiça** considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO **DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS** MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021)

(TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o **Tribunal de Justiça** de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...)

Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo



violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. *Facit Business and technology Journal*, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.



- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. **Tribunal de Justiça**. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01-26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1004 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,04%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf \(8641 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.gov.br/planalto/pt-br> (1004 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line. A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental. A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro ?A Origem da Família, da Propriedade e do Estado? (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 institui uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, **em relação ao** seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos



cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o



tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.



A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLYING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos

contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de **Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores **em relação ao** uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador **em relação ao** ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de **Proteção de Dados**, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de

recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a



Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Morais (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades on-line dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...)

Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada **em relação ao** dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso **para a busca** de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo



violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros. Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa **em relação ao** acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.



- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças **em Relação ao Ambiente Digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01-26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC -Manuela Gusmão.pdf](#) (8641 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC -Manuela Gusmão.pdf](#) (8641 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

Manuela Gusmão Sampaio Borges

Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o tema da responsabilidade civil dos pais pelo abandono digital, concentrando em identificar quais os parâmetros para esta responsabilização. A abordagem buscará reconhecer o abandono de acordo com a legislação vigente e à luz do princípio da proteção integral. Verificaremos também os riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo e análises bibliográficas e jurisprudenciais. A evolução da internet e seu acesso facilitado, juntamente com a distração dos pais, podem colocar crianças e adolescentes em situações arriscadas no ambiente virtual. A presente análise pode contribuir para uma maior reflexão sobre o dever dos pais de cuidar e proteger seus filhos, bem como permitir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

PALAVRAS CHAVES

Abandono Digital. Responsabilidade Civil. Internet. Riscos. Crianças e Adolescentes

ABSTRACT

The present study aims to analyze the topic of parents' civil liability for digital abandonment, focusing on identifying the parameters for this liability. The approach will seek consideration of abandonment in accordance with current legislation and in light of the principle of full protection. We also check the risks of exposing children and adolescents on the internet. To this end, the deductive method and bibliographic and jurisprudential analysis are used. The evolution of the internet and its easier access, along with parental distraction, can place children and teenagers in risky situations in the virtual environment. This analysis can contribute to greater reflection on the duty of parents to care for and protect their children, as well as allowing minors to explore the internet safely, without harming their development and engagement in the digital world.

KEYWORDS

Digital Abandonment. Civil Responsibility. Internet. Children and Teenagers.

1. INTRODUÇÃO

No mundo globalizado em que vivemos hoje, o acesso à internet tem se tornado cada vez mais facilitado. No caso específico de crianças e adolescentes, essa facilidade de acesso,



quando não assistida e orientada pelos responsáveis, expõe os jovens a diversos perigos do mundo digital. Em vista disso, este trabalho pretende discutir os perigos e as consequências do abandono digital de crianças e adolescentes, além de avaliar a viabilidade de responsabilizar pais e responsáveis pelo descuido com seus filhos no ambiente on-line. A legislação brasileira caracteriza a falta de cuidados e assistência dos pais em relação aos filhos como abandono de incapaz, afrontando o princípio da proteção integral. De maneira similar, a negligência com crianças e adolescentes na internet abre espaço para a discussão sobre a caracterização de abandono e a consequente responsabilização parental. A responsabilização de pais e responsáveis por omissão e negligência no dever de cuidado para com seus filhos já é prevista no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, para os casos de abandono na internet não há uma previsão mais precisa. Logo, este estudo se justifica, pela análise do tema possibilitar uma identificação para aplicar a legislação existente sobre abandono e negligência no dever de cuidado naquelas situações que caracterizam um abandono digital.

Dessa forma, o tema será o tema será abordado em três grandes blocos com uma breve introdução à evolução da família, seus conflitos contemporâneos e uso da tecnologia, em seguida a caracterização do abandono digital, seus riscos às crianças e adolescentes e medidas protetivas existentes, e por fim, a responsabilização civil dos pais tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Conforme Farias e Rosenvald (2017) afirmam, é incontestável que a família representa o agrupamento humano fundamental que antecede todos os demais conjuntos sociais. É nesse contexto familiar que se inicia a formação das potencialidades individuais, ocorrendo a transmissão de valores, crenças e cultura, com o objetivo de garantir a convivência do indivíduo na sociedade.

A percepção do conceito de família é amplamente influenciada pelo contexto histórico, social e cultural em que está inserida. De acordo com Pablo Stolze (2019), a compreensão da família revela-se intrincada e diversificada, abarcando não apenas dimensões jurídicas e patrimoniais, mas também nuances psicológicas e sociais. Como uma instituição social, a família experimentou transformações ao longo do tempo e em diversas culturas, resultando na ausência de um conceito único e absoluto, capaz de englobar todas as suas manifestações.

Com base nas pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan, Engels, em seu livro ?A Origem da Família, da Propriedade e do Estado? (1884), mostra a evolução do conceito de família ao longo da história, marcada por transformações significativas. Inicialmente, nas sociedades primitivas, a família era organizada de forma coletiva, com relações baseadas na consanguinidade e no parentesco.

Segundo análise de Morgan, apresentada por Engels (1884), descreve-se uma progressão organizada na história inicial da humanidade, destacando três estágios essenciais de evolução e suas conquistas primordiais para a sociedade: o estado primitivo, a era da barbárie e ascensão à civilização.

No estado selvagem ocorre a apropriação da natureza e os avanços incluem a linguagem articulada, a invenção de armas de pedra (clava e lança) para caça ocasional e descoberta do fogo. A fase da barbárie marca o surgimento da criação de gado e da prática



agrícola, representando um momento em que se aprende a aumentar a produção natural através do trabalho humano. A fase da civilização supera as anteriores quanto aos progressos da produção e o aumento da população em pequenas áreas foram algumas das características fundamentais para passagem à civilização. (Engels, 1884)

O autor ainda explica que com o desenvolvimento da agricultura e o surgimento da propriedade privada, houve uma transição para a família patriarcal, na qual o homem detinha o poder e a autoridade sobre a esposa e os filhos. Assim, esses estágios históricos culturais correspondem, por sua vez, a três modelos de família delineados a seguir.

No estágio inicial, primitivo, surge a primeira etapa da família chamada de consanguínea e caracterizava-se pela descendência em linha materna, com os membros das gen vivendo juntos em uma comunidade. A família sindiásmica, surge como característica do estado de barbárie, se distinguindo pela redução do círculo conjugal. A união conjugal não ocorre mais dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência, mas sim entre pares individualizados. A exclusão progressiva, começando pelos parentes próximos e se estendendo aos parentes distantes, tornou impraticável o matrimônio por grupos.

Neste momento, a mulher ainda era valorizada principalmente devido à certeza da filiação materna. No entanto, é crucial destacar que os bens e riquezas adquiridos pertenciam ao homem e não podiam ser transmitidos aos filhos, pois estes não eram reconhecidos como herdeiros legítimos. Por essa razão, o direito de filiação materna foi abolido, o que ficou conhecido como 'a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo'.

Como meio de assegurar a paternidade e, conseqüentemente, o direito à herança por meio da filiação paterna, ocorreu a transição para a família patriarcal, característica da civilização. Enquanto antes a mulher ocupava o centro, agora é o homem que desempenha um papel central na família, sendo-lhe conferido o pátrio poder, que inclui autoridade sobre a vida e a morte de todos os membros de sua família. (Engels, 1884)

Ainda segundo Engels (1884) a família monogâmica, baseada na propriedade privada, é uma instituição que serve aos interesses da classe dominante, garantindo a transmissão da propriedade e a reprodução da força de trabalho. Nesse sentido, o Estado atua na proteção e na regulamentação das relações familiares para assegurar a estabilidade e a reprodução do sistema de classes.

Caminhando para o entendimento da evolução do nosso ordenamento jurídico, Farias e Rosenvald (2017) destacam que o Código Civil de 1916 delineou uma estrutura familiar patriarcal e hierarquizada, com a autoridade concentrada no chefe de família. Em contrapartida, o Código Civil de 2002 instituiu uma perspectiva familiar baseada na equidade de direitos e obrigações entre os cônjuges, ao mesmo tempo que destaca a importância dos vínculos afetivos.

Ocorre que, como manifestação da especialização da isonomia constitucional, a lei reconhece hoje a igualdade entre homens e mulheres no contexto da sociedade conjugal ou convivencial estabelecida pelo casamento ou pela união estável (conforme o art. 226, § 3.º, e o art. 5.º, I, da CF/1988). É importante ressaltar que o art. 1.º do atual Código Civil emprega a expressão "pessoa", substituindo o termo "homem" utilizado pelo art. 2.º do CC/1916, deixando claro que não serão toleradas quaisquer formas de distinção com base no sexo, mesmo que seja apenas terminológica. (Tartuce, 2019)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), a Constituição Federal de 1988 introduziu



uma nova compreensão sobre a família. Antes de sua promulgação, a família era entendida exclusivamente a partir do casamento, deixando outras configurações à margem.

Com a mudança, tanto o Estado quanto a Igreja deixaram de ser os únicos validadores do núcleo familiar, que passou a ser definido principalmente pela afetividade. Assim, para os autores a família é constituída por duas ou mais pessoas que se vinculam afetivamente com o propósito de buscar realizações individuais.

Com o surgimento das novas configurações familiares e com o respaldo na Constituição Federal de 1988 e no novo Código Civil de 2002, a concepção de família foi estabelecida de maneira mais diversificada, onde o afeto emergiu como o elemento crucial na definição dos arranjos em famílias. Esse processo foi fundamentado nos direitos conquistados e princípios ao longo do tempo, destacando-se a necessidade essencial da intervenção do Estado para proteger direitos da comunidade familiar. (Brasil, 2002)

Segundo Sarti, 2004, a configuração da família é forjada pela forma como os indivíduos internamente elaboram seus discursos, levando em conta os aspectos culturais e coletivos do ambiente atual. Ainda segundo a autora, a identidade familiar é moldada pelas relações de parentesco e conjugalidade, Compreendemos que a experiência humana está intrinsecamente ligada à cultura, uma vez que os seres humanos se constroem simbolicamente dentro desse contexto.

A família desempenha um papel crucial na socialização das crianças, na transmissão de valores, no suporte emocional e na construção de laços afetivos. Apesar da sua descentralização, a família enfrenta desafios decorrentes das transformações econômicas, sociais, culturais e tecnológicas. Questões como individualização, mobilidade geográfica, igualdade de gênero e conciliação entre trabalho e vida familiar impactam as dinâmicas familiares. Mesmo que tenha deixado para trás a visão de ser um modelo divino ou estatal, a família moderna permanece como uma instituição reconhecida por proporcionar apoio, segurança, senso de pertencimento e identidade. (Roudinesco, 2003).

Assim, surge uma nova era em que o conceito de família sofre uma transformação significativa. Nos dias de hoje a família é entendida de maneira mais ampla, sendo vista como uma comunidade composta por um ou mais indivíduos, cujas conexões podem ser tanto biológicas quanto afetivas, com o objetivo de promover o desenvolvimento da personalidade de cada membro (Farias; Rosenvald, 2017).

3 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS FAMÍLIAS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Segundo Goulart e Thomazini (2018), a velocidade do cotidiano, a sobrecarga de informações e o uso excessivo de tecnologia contribuem para que as interações interpessoais ocorram de maneira mais rápida, porém menos significativa e comprometida. Isso acaba por resultar numa escassez de momentos de conexão genuína, como conversas informais, demonstrações de afeto e compartilhamento de experiências, levando ao fenômeno onde membros da mesma família podem desconhecer aspectos importantes uns dos outros, incluindo gostos, pensamentos e desenvolvimento pessoal e escolar.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 227, a garantia de proteção integral e absoluta às crianças e aos adolescentes, em relação ao seu tratamento dentro da família.

Deve-se compreender a proteção integral como o conjunto de direitos exclusivos dos



cidadãos imaturos; esses direitos, ao contrário dos fundamentais concedidos a todos os cidadãos, envolvem não apenas a abstenção de comportamentos prejudiciais, mas também a realização de ações positivas por parte das autoridades públicas e dos outros cidadãos, especialmente dos adultos encarregados de garantir essa proteção especial. Sob o princípio da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos ajam em seu benefício. (Cury, 2018)

Ademais, o conteúdo do artigo 18 da Lei 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece como responsabilidade de todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, a sociedade civil e a família, garantir a proteção da dignidade da criança e do adolescente, evitando qualquer forma de tratamento que possa comprometer sua saúde física, emocional ou mental.

Em atendimento ao princípio da Proteção Integral e em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes e seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser rigorosamente observadas (Filho;Gagliano, 2019)

Na atualidade, a responsabilidade parental foi elevada a um novo patamar diante da indiscutível arquitetura tecnológica, exigindo uma atenção não apenas física e psíquica, mas também digital. É evidente que a responsabilidade dos pais está sendo constantemente atualizada em consonância com a rápida evolução dos aplicativos contemporâneos. Uma das preocupações mais significativas diz respeito ao conteúdo acessado pelas pessoas merecedoras de especial proteção pela Constituição da República (Farias; Rosa, 2022). Ainda segundo Farias e Rosa (2022), a internet não dispõe de recursos adequados, de pronto, para garantir essa proteção sem a intervenção de terceiros. É necessário configurar o sistema conforme as necessidades do usuário, além de acompanhar regularmente seu funcionamento e atualização.

Importa destacar que os riscos associados às redes sociais podem ser amplificados quando os usuários das plataformas digitais permanecem anônimos. Isso proporciona a indivíduos mal-intencionados uma vantagem ao explorar terceiros, pois o anonimato oferece uma camada de proteção, ainda que superficial, dando a falsa sensação de impunidade pela falta de identificação. Consequentemente, essa condição facilita a exploração de alvos mais vulneráveis, uma vez que há uma percepção de impunidade nas redes sociais (Filho, 2020). Corroborando com o Princípio da Proteção Integral, o Marco Civil da Internet estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os pais e os provedores de plataformas on-line no que diz respeito às ferramentas digitais e seus usuários. No entanto, também concedeu aos representantes legais dos menores de idade a autonomia para protegê-los no ambiente virtual, como evidenciado no artigo 29 da referida legislação. Por exemplo, esse artigo permite aos pais a escolha do programa de navegação utilizado nos dispositivos acessados pelos menores, como uma medida de controle parental. (Alves, 2022).

4 A EVOLUÇÃO DA INTERNET E A TRANSFORMAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A internet teve sua origem como uma ferramenta militar dos EUA durante a Guerra Fria, mas logo se expandiu para uso civil, inicialmente nas universidades e, em seguida, para



o público em geral. A criação da World Wide Web em 1991 possibilitou o desenvolvimento de páginas e sites, simplificando o compartilhamento de dados e dando origem à internet como a conhecemos hoje. No Brasil, sua popularização teve início por volta de 1994-1995, superando a "barreira cultural" da falta de acesso a computadores. Desde então, a internet e as mídias digitais têm se integrado rapidamente ao cotidiano das pessoas. (Martino, 2015)

Ainda segundo o autor, nos anos 2000, testemunhamos uma significativa expansão da internet com a emergência das redes sociais, dando origem à chamada Web 2.0, mais dinâmica e proporcionando maior interatividade entre os seus usuários. Estava então superada a Web 1.0 de outrora, caracterizada por sua natureza estática, centrada em páginas, blogs e sites.

Thomazini e Goulart (2018) afirmam que a rotina familiar sobrecarregada, juntamente com a velocidade e quantidade de informações trazidas pelas ferramentas tecnológicas, acarreta em relações sociais mais rápidas, porém com menor qualidade. Deste modo, não existiria mais o compromisso de continuidade das relações.

Para Falcão (2019), os vínculos familiares não são mais rigidamente determinados pelo patriarcalismo, onde a principal responsabilidade residia na provisão financeira e no cuidado das necessidades básicas diárias. Na contemporaneidade, a família é fundamentada, sobretudo, nos laços afetivos que nutrem e sustentam a dignidade individual, criando um ambiente propício para o desenvolvimento da personalidade humana.

No entanto, ainda segundo o autor, essa dinâmica enfrenta sérias ameaças devido à escassez de interação social entre os membros da família, à medida que dedicam mais atenção ao uso de tecnologias do que ao convívio familiar. Isso resulta em um ambiente desfavorável ao crescimento humano, pois o envolvimento excessivo com o mundo digital pode levar ao abandono afetivo e prejudicar o desenvolvimento emocional.

Os celulares têm acompanhado as pessoas em diversas atividades, substituindo encontros presenciais por conversas em aplicativos. Parece paradoxal que a tecnologia, tão estudada, investida e aplicada para o progresso, tenha se tornado um obstáculo para as relações humanas. O uso excessivo de smartphones na sociedade contemporânea é resultado de um contexto em que estar conectado se tornou uma necessidade e a socialização virtual é vista como inclusão (De Moraes, 2018).

Corroborando com o pensamento acima, Farias e Rosa (2022) expõem que com a rápida evolução das mudanças sociais e tecnológicas, especialmente durante a pandemia de COVID-19, pais e mães enfrentam desafios para se adaptarem à nova realidade tecnológica imposta. Enquanto lutam para manter seus laços sociais e /ou empregos, muitas vezes acabam negligenciando ou adiando a supervisão e a educação adequadas de seus filhos ao utilizarem plataformas digitais.

Eisenstein e Estefenon (2011) constatam que as pessoas estão optando por permanecer em casa, em detrimento de sair para se divertir com amigos, dando preferência a interações virtuais através de computador. Isso evidencia como as dinâmicas de relacionamento social e familiar foram reconfiguradas com a ampla adoção da Internet na vida cotidiana.

É notável como certas famílias trocaram o diálogo e o contato pessoal pelo uso de dispositivos eletrônicos. Isso revela que, embora essas tecnologias proporcionam acesso a informações globais e aproximam pessoas distantes, também criam distância entre aqueles que estão mais próximos. (Thomazini; Goulart, 2018)

Logo, seja devido ao trabalho ou ao uso excessivo da internet, os pais estão diminuindo o



tempo que passam com seus filhos e isso tem levado ao surgimento de uma geração de jovens que se sentem solitários mesmo estando dentro de casa, criando uma geração caracterizada como "geração do quarto". (Ferreira, 2022)

O autor define essa geração como um grupo de jovens, entre 11 e 18 anos, que demonstra uma vulnerabilidade emocional significativa e um sofrimento psicológico profundo, passando mais de seis horas por dia isolados em um único cômodo e sem muita interação com os outros moradores da casa.

Conclui ainda, que o quarto passa a ser um espaço de isolamento psicossocial, onde esses jovens experimentam diversas formas de sofrimento emocional, muitas vezes com experiências traumáticas que são difíceis de identificar pelas famílias e pelas escolas. Assim, as famílias, em suas diferentes configurações, são convocadas a repensar suas práticas de atenção e respeito às diferenças, a fim de fortalecer os laços afetivos.

5 ABANDONO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

De acordo com Maruco e Rampazzo (2020), a doutrina reconhece o abandono digital como uma forma de negligência parental, resultante da omissão dos genitores em garantir a segurança de seus filhos no ambiente cibernético, falhando em prevenir os efeitos prejudiciais decorrentes dos diversos riscos. Os autores ainda complementam: "ironicamente pais também cometem abandono digital quando permanecem horas completamente conectados na internet e, dessa forma, deixam de prestar atenção ao conteúdo que o filho está acessando nos celulares e tablets." (Maruco; Rampazzo, 2020, p.49)

Para Teixeira e Multedo (2021), o abandono digital apresenta várias facetas, não se limitando apenas à negligência dos pais em relação ao uso das redes sociais pelos filhos. Também inclui a exposição excessiva dos filhos pelos próprios pais nas redes sociais, conhecida como "over sharenting". Essa prática, que envolve o compartilhamento indiscriminado de imagens e informações pessoais das crianças em plataformas digitais, é considerada prejudicial à privacidade, ao interesse e à proteção integral dos menores. Isso ocorre porque o compartilhamento na internet é global e permanente, podendo impactar negativamente o desenvolvimento psicossocial da criança ao longo de sua vida adulta, dependendo das informações compartilhadas.

Complementando a ideia de segurança e exposição aos perigos, Pinheiro (2016), afirma que a internet representa a rua da sociedade contemporânea, ou seja, todos os perigos que antes eram encontrados nas ruas, agora podem ser encontrados na internet. Assim como os pais não deixam seus filhos sozinhos na rua, também não deveriam deixá-los desacompanhados na internet, pois esta também apresenta riscos.

Segundo observações feitas por Costa (2021), os pais tendem a estar fisicamente presentes, mas emocionalmente distantes, o que resulta na imprevisibilidade do atendimento às necessidades de atenção para com os filhos. Há, portanto, que se destacar o impacto do uso excessivo e não supervisionado das tecnologias em crianças vulneráveis.

Outros aspectos são abordados pela autora quanto ao real impacto das tecnologias na saúde psicológica das crianças e jovens, pois há evidências que indicam uma perda em diversos aspectos: quanto mais tempo dedicado a atividades virtuais, menor o tempo destinado a atividades físicas, sono, comunicação e outros aspectos que, quando negligenciados, podem levar a problemas como depressão e ansiedade.



A presença física dos pais combinada com a ausência emocional, pode resultar em diversos danos físicos e mentais, afetando o desenvolvimento de seus filhos. As crianças e adolescentes precisam de proteção e cuidados, uma vez que estão em fase de desenvolvimento (Labeledu, 2019).

Dito isso, Farias e Rosa (2022) alertam para as consequências do abandono digital ao dizer que devido à tenra idade desse grupo, com seu desenvolvimento físico, mental, social e emocional ainda em curso, bem como sua escassa experiência de vida, sua consciência e habilidade para detectar os perigos potenciais das plataformas digitais tornam-se limitadas. Além disso, a negligência por parte de seus responsáveis legais em relação a esses novos canais de interação cria oportunidades para a atuação de pessoas mal intencionadas, os chamados "predadores on-line". Esses indivíduos obtêm informações de crianças e adolescentes para facilitar o acesso às suas famílias ou para explorar usuários vulneráveis em busca de vantagens e poder de manipulação. Isso pode levar ao roubo ou sequestro de dados, à criação de notícias falsas, à extorsão e a uma série de outros cenários preocupantes. Nesse sentido, apesar de os adultos frequentemente perceberem uma separação entre o "mundo virtual" e o "mundo real", os "nativos digitais", que foram criados imersos nessas tecnologias, vivenciam uma integração constante entre suas vidas online e offline. Logo, da mesma forma que a vida real requer cuidados parentais, é inegável que, nos dias de hoje, a instrução sobre o mundo digital é tão essencial quanto a participação ativa na aprendizagem da leitura e escrita. (Farias; Rosa, 2022).

Corroborando com a temática desenvolvida, Coutinho e Deslandes (2020) afirmam que a rápida disseminação de dados na internet desempenha um papel crucial nos riscos associados a ela, permitindo que qualquer pessoa se torne alvo de críticas, assédio e fraudes. Não existem requisitos prévios além do acesso à internet para expor opiniões ou agir nas plataformas digitais. A dinâmica do compartilhamento de dados e sua acessibilidade fácil contribuem para a espetacularização da vida, transformando a vida do produtor de conteúdo das redes sociais em um espetáculo midiático, muitas vezes aceito tacitamente ou explicitamente por seus seguidores, que consomem conteúdo e interagem virtualmente. No ambiente digital, os jovens também enfrentam diversos riscos ao se envolverem em atividades que visam aumentar sua visibilidade social e seu desejo de pertencimento: são as chamadas trends da internet ou desafios online. Embora essas atividades ofereçam a chance de se destacar, também podem incluir comportamentos arriscados, o que torna mais fácil a aceitação dos perigos sob a aparência de diversão. (Coutinho e Deslandes, 2020)

6 OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: CYBERBULLING, SEXTING, GROOMING, PORNOGRAFIA INFANTIL E ABUSO SEXUAL ON-LINE.

O cyberbullying tem sua definição na Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Seu artigo 1º refere-se ao bullying como "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo", ocorrendo sem motivação evidente, proporcionando intimidação e agressão ocasionando dor e angústia à vítima, pontuando a presença de uma disparidade de poder, um desequilíbrio entre as partes envolvidas. Na sequência, em seu artigo 2º, lista o que se caracteriza como bullying e, na sequência, define o cyberbullying (Farias; Rosa, 2022).

Os autores trazem que o cyberbullying é caracterizado como um ato de intimidação,



exposição ou discriminação praticado pela internet, através de mensagens em sites de relacionamento, páginas pessoais, celulares ou meios de comunicação similares, que causam sofrimento psicológico à vítima. Essa forma de perseguição e violência psíquica, que transcende os limites escolares, possui uma capacidade destrutiva ainda mais significativa, resultando em danos consideráveis e muitas vezes irreparáveis.

Neste contexto digital em evolução, Farias e Rosa (2022) ainda demonstram o surgimento da preocupação com o sexting, que aparece após a decisão voluntária de criar imagens ou vídeos sensuais, posteriormente compartilhados com parceiros íntimos. Aqueles que compartilham tais conteúdos estão sujeitos a ameaças, extorsões ou vitimizações devido à possibilidade de divulgação massiva das imagens e vídeos envolvidos na exposição. (Farias; Rosa, 2022).

Da mesma forma, Fiorillo e Conte (2017) descrevem sexting como a disseminação eletrônica de material com conteúdo sexual, independentemente de este envio foi realizado pelo próprio protagonista da imagem ou por um terceiro. A palavra vem de sex mais a palavra texting, verbo em inglês que significa o envio de um SMS (mensagem de texto) através do celular. As imagens ficam por conta de outros meios tecnológicos como interação de redes sociais e mensagens pelo celular.

Essas imagens podem levar à ocorrência do que é conhecido como grooming, pois podem atrair predadores sexuais, seja devido ao foco nos aspectos físicos das pessoas nelas retratadas, ou porque os participantes são percebidos como envolvidos em comportamentos de risco, tornando-os mais suscetíveis e vulneráveis (Farias; Rosa, 2022).

Para Rocha (2018), o grooming é um processo de aliciamento sexual realizado pela internet. Nessa prática, o agressor pode criar perfis falsos nas redes sociais a fim de criar uma aproximação com os menores, visando obter vantagens sexuais. Resumidamente, o grooming online é uma estratégia que envolve uma série de comportamentos destinados a preparar a vítima para o abuso sexual. O agressor se aproxima do menor através de técnicas de manipulação e aliciamento, buscando ganhar sua confiança e estabelecer controle emocional sobre ele, geralmente sem recorrer à força ou intimidação direta.

O autor ainda complementa que após o primeiro contato com o grooming, outros perigos surgem na internet, como a pornografia infantil e o abuso on-line. À vista disso, o agressor busca obter material sexual explícito e, uma vez conseguido, utiliza-o como meio de chantagem para exigir um encontro físico.

Farias e Rosa (2022) pontuam que na era de entregas mais rápidas (tipo delivery), caracterizada por uma geração mais ágil e veloz, essa situação se torna ainda mais delicada em uma sociedade que valoriza a auto-exposição, idolatrando corpos considerados "perfeitos", e também diante da falta de experiência dos adolescentes, que muitas vezes não compreendem completamente as consequências de compartilhar esse tipo de conteúdo nas plataformas digitais.

A exposição de crianças e adolescentes à pornografia infantil através do uso de tecnologias é extremamente perigosa. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata desse assunto nos artigos 240 e 241, com o 241-A dedicado especificamente à pornografia infantil on-line (Brasil, 1990).

Fiorillo e Conte (2017) esclarecem que esse tipo de delito abrange atividades realizadas através de sistemas informáticos ou telemáticos, envolvendo imagens e páginas na internet relacionadas à pedofilia, além da troca de mensagens eletrônicas com anexos



contendo fotos pornográficas e/ou vídeos de sexo explícito que envolvem crianças ou adolescentes.

Acrescentam ainda os autores que a consumação via internet ocorre pela verificação direta nos sites onde são compartilhadas as fotos, imagens ou cenas de sexo explícito envolvendo os menores de idade.

7 MEDIDAS PROTETIVAS PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

De acordo com Soares e Morais (2022), o 25º Comentário Geral sobre os direitos das crianças no ambiente digital, a inclusão digital deve ser almejada, inclusive para menores de idade, pois o presente e o futuro das nações dependem da democratização do acesso às tecnologias digitais, visando a inclusão numa sociedade cada vez mais dinâmica. No entanto, recomenda-se que essa inclusão digital seja realizada de forma protetiva, educativa e gradual, com uso equilibrado e fundamentado nos princípios da legalidade, igualdade, necessidade e proporcionalidade, sempre com base no interesse do menor. (UNICEF, 2021).

Leis específicas para regulamentar o meio digital, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) foram criadas visando alcançar exatamente a inclusão com a devida proteção.

As autoras ainda afirmam que o Marco Civil da Internet atribuiu responsabilidades diretas ao Estado, tanto aos pais quanto aos provedores em relação ao uso de ferramentas digitais e usuários. Ao mesmo tempo, a legislação concedeu autonomia aos representantes legais de menores de idade para a supervisão desses usuários vulneráveis nas redes. Por exemplo, o artigo 29 da referida lei menciona a escolha do programa de navegação usado no aparelho acessado pelo menor como um meio de exercer o controle parental.

Farias e Rosa (2022) explicam que o artigo 29 da referida lei tem o intuito de dificultar o acesso a informações impróprias para os menores vulneráveis, justamente porque estabelece a possibilidade de controle parental, materializando os poderes paternos em relação aos cuidados digitais com sua prole.

Apesar de o Marco Civil da Internet ter proporcionado uma direção para o legislador em relação ao ambiente on-line, trata-se de uma lei que visa estabelecer princípios, com foco no respeito à liberdade de expressão. Com isso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados, foi criada para proteção jurídica dos dados pessoais dos próprios usuários da rede. A crescente exposição da vida das pessoas gerou a necessidade de uma proteção mais robusta desses dados (Filho, 2020).

O autor destaca ainda que, quanto à parcela mais vulnerável da população, o legislador se dedicou a separar uma seção específica para abordar o tema, visto o aumento da exposição precoce desses grupos aos dispositivos conectados à internet.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados das crianças e adolescentes depende da autorização do responsável legal. No entanto, além da exigência de consentimento dos responsáveis legais, a empresa ou prestadora de serviços encarregada desse tratamento também deve fornecer os termos de forma simplificada e, quando necessário, utilizar recursos audiovisuais, consoante o parágrafo 6º do artigo 14 da referida lei:

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de

recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.? (BRASIL, 2018).

O acesso ao ciberespaço, com suas diversas utilidades, é crucial como recurso pedagógico conforme enfatizado no artigo 4 do Marco Civil na Internet. Além de facilitar a aplicação de ferramentas, valoriza os direitos dos menores, promovendo o desenvolvimento de sua identidade digital e voz social. O uso responsável das redes não apenas protege os interesses dos jovens, mas também impulsiona seu desenvolvimento, como destacado por Lazzarotto e Lucci (2020).

Calado e Calado (2018) destacam a relevância da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em resposta ao caso em que a atriz foi vítima de divulgação indevida de fotos íntimas. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico criminal o crime de "invasão de dispositivo informático", alterando o Decreto-Lei nº 2.848/1940 e incluindo os artigos 154-A e 154-B.

Para Patrícia Peck (2021), a educação digital desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade e do meio digital, especialmente ao abordar os desafios enfrentados pelos jovens usuários das redes sociais. Esta abordagem também destaca a responsabilidade dos usuários por suas ações, visando promover a ética no ambiente virtual e sensibilizar sobre os direitos fundamentais de todos os indivíduos, incluindo a honra e a imagem (BRASIL, 1998), com foco especial nas redes sociais.

A Constituição Federal de 1998 traz o compromisso coletivo de cuidar das famílias como essencial, sendo ela a base da sociedade. Tanto a sociedade quanto o Estado desempenham um papel ativo na proteção especial das crianças e adolescentes, assumindo uma responsabilidade primária e solidária conforme o ECA, para garantir a proteção integral dos menores, incluindo o acionamento das autoridades competentes diante de violações de direitos (BRASIL, 1990).

Diante do contexto apresentado, a ampliação desse compromisso de cuidado busca também concretizar o princípio da proteção integral nas redes sociais (Farias; Rosa, 2022), evitando não apenas o abandono digital por parte dos pais, mas também por parte do Estado e da sociedade.

O recente Projeto de Lei 1052/24, de autoria da deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), criminaliza o abandono digital, estabelecendo pena de detenção ou reclusão para pais que deixem de educar ou prestar assistência virtual aos filhos, colocando-os em risco. A pena inicial é de detenção de dois meses a um ano, podendo aumentar para reclusão de um a três anos se houver lesão corporal grave, e de três a dez anos se resultar em morte. O projeto será analisado pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de seguir para o Plenário.

8 RESPONSABILIDADE PARENTAL POR ABANDONO DIGITAL DOS FILHOS

Para Gonçalves (2016), o mundo virtual está se transformando numa extensão do mundo real, como um novo espaço de convivência. Assim como no mundo real, os pais têm o dever de cuidar de seus filhos no ambiente virtual, mantendo as mesmas responsabilidades de proteger a integridade psicológica, ética e moral deles.

Diversos dispositivos legais prevêm o dever dos pais de cuidar dos filhos, incluindo a



Constituição Federal no artigo 229, no qual dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (Brasil, 1988, não paginado). Quanto à omissão desse cuidado o Estado prevê sanções civis, administrativas e penais. No âmbito da legislação civil, o artigo 1638, inciso II, do Código Civil estabelece a sanção de perda do poder familiar para os casos de abandono dos filhos.

Tartuce (2009) afirma que, à luz da responsabilidade civil, o abandono afetivo é constatado como uma espécie de ato ilícito, atingindo a honra e a integridade física e psicológica do indivíduo (art. 12 do Código Civil). Além disso, ofende a ampla noção do dever de educação por parte dos pais e responsáveis, gerando a necessidade de uma compensação pela rejeição praticada.

Neste contexto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que, em razão de comportamentos graves, sejam eles culposos ou dolosos, o juiz pode, por decisão fundamentada e no âmbito de um procedimento que assegure o contraditório, determinar a destituição do poder familiar. Assim, reafirma-se que os pais podem sofrer penalidades por não assistirem adequadamente seus filhos.

Ademais, nosso Código Penal, em seu artigo 244, estabelece sanções para os pais que deixarem de prestar assistência aos filhos menores, prevendo pena de detenção e multa para aqueles que não proverem a subsistência de filhos menores de 18 anos. (Brasil, 1940)

Rodrigues e Santana (2022) reforçam a ideia de que, conforme as previsões legais, a negligência dos pais no dever de cuidar dos filhos pode levar à responsabilização civil, penal e administrativa. Esse dever abrange todos os aspectos da vida dos filhos, incluindo a interação com a internet. Portanto, se os pais não supervisionam seus filhos menores, serão responsabilizados civilmente pelos atos ilícitos que eles cometerem na rede mundial de computadores.

Partindo disso, é relevante considerar a possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo devido à prática de parentalidade distraída. Isso ocorre quando os pais não dão atenção, não cuidam, não orientam, não aconselham e não convivem com o filho devido ao uso excessivo de mídias tecnológicas. Estudos em desenvolvimento sugerem que essa negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode configurar abandono afetivo. A preferência pelo 'viver em rede' em detrimento do dever de zelo parental demonstra um nexo causal entre esses dois fenômenos (Falcão, 2019).

A autora complementa sobre a possibilidade de dano também ser evidente, uma vez que a negligência parental pode enfraquecer os laços e ter consequências futuras nas esferas física, moral e social da criança ou adolescente. Quanto à culpa, é pertinente considerar essa relação, pois trata-se de culpa subjetiva, especificamente negligência. Parece plausível reconhecer que a parentalidade distraída pode constituir um ilícito, resultando em abandono afetivo, e, portanto, implicando em responsabilidade civil por eventuais danos morais ou materiais.

Segundo Farias e Rosa (2022), a responsabilidade parental recebe uma nova dimensão ao abranger as atividades realizadas por crianças e adolescentes no contexto digital. O afeto, visto como um princípio normativo interpretativo, é apontado como um catalisador para a ampliação dessa responsabilidade, em consonância com a norma-princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (Constituição Federal, art. 227, e Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 1º e 4º).



Os autores complementam dizendo que a autoridade parental transcende a imposição de poder e obrigações, assumindo um papel mais significativo como facilitadora da autonomia responsável dos filhos. Esta função visa educar e preparar os filhos para uma vida digna, reconhecendo sua fase de desenvolvimento como uma prioridade absoluta. Em última análise, o objetivo é sensibilizar a comunidade jurídica para os possíveis danos ao público infantojuvenil decorrentes do abandono digital pelos pais, destacando a importância da afetividade sem interferência estatal no âmbito privado.

9 RESPONSABILIDADE PARENTAL PELOS ATOS DOS FILHOS PRATICADOS NA INTERNET

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), a responsabilidade dos pais, sejam eles biológicos ou adotivos, pelos atos danosos de seus filhos menores é um princípio reconhecido tanto no Código Civil anterior quanto no atual. Sob a vigência do antigo Código, o artigo 1.521 atribuía responsabilidade aos pais apenas se os filhos menores estivessem sob sua custódia direta.

Dessa forma, a responsabilidade era exclusiva do genitor com quem o menor residia. Contudo, essa regra era aplicável somente aos menores púberes, conforme estipulado no artigo 156 da antiga Lei Civil, que equiparava esses menores aos maiores de idade para fins de responsabilização por ilícitos praticados. No caso dos menores impúberes, a responsabilidade era inteiramente dos pais, já que estes eram considerados inimputáveis. Ainda dispõe os autores, que com a entrada em vigor do atual Código Civil, houve uma mudança significativa na abordagem desta matéria. A terminologia foi ajustada, substituindo "poder" por "autoridade", e o artigo 932, inciso I, passou a responsabilizar os pais pelos filhos menores que estejam sob sua autoridade e companhia. Essa mudança técnica visou refletir com maior precisão a responsabilidade parental.

Atualmente, é o afeto (presente ou passado) que fundamenta o vínculo familiar e, exatamente por isso, os pais divorciados, sem a guarda dos menores, continuam obrigados a cumprir seus deveres parentais, conforme estabelecido pelo art. 1.631 do Código Civil de 2002. A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos transcende a convivência cotidiana, independentemente do estado conjugal em que se encontram (Farias e Rosa, 2022). Além disso, o novo Código eliminou a necessidade de provar culpa, estabelecendo a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos dos filhos, conforme o artigo 933. Outro avanço importante foi a introdução do artigo 928, que permite a responsabilização direta do incapaz caso seus responsáveis não tenham a obrigação ou os meios para indenizar a vítima. Este artigo prevê que a indenização deve ser equitativa e não pode privar o incapaz ou seus dependentes do necessário, equilibrando o interesse da vítima com a proteção do menor e de sua família. (Filho; Gagliano, 2019)

Corroborando com o exposto acima, Soares e Moraes (2022) afirmam que a ausência ou proteção insuficiente dos filhos pelos pais aumenta ainda mais os riscos associados ao uso das plataformas digitais. Quando ocorre um dano a terceiros, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao ofensor a obrigação de reparar os danos causados, independentemente de sua idade, já que um dano injusto não pode ficar sem reparação, conforme definido nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Desse modo, analisando o mesmo dispositivo legal, a pessoa menor de idade que causar danos a outrem também deverá ressarcir o ofendido, mas seus pais serão responsáveis de forma solidária e objetiva (art. 932), inclusive quando o dano



ocorrer através das plataformas digitais.

Muito embora haja previsão legal para responsabilizar menores de idade e seus pais na reparação de danos, é mais desejável que se previnam tais danos. Para isso, surgiu o conceito de responsabilidade preventiva, que se refere a uma "proteção sem danos". Nessa abordagem, imputa-se a responsabilidade por expor alguém a riscos potencialmente irreversíveis, estabelecendo o dever de prevenir os riscos conhecidos na sociedade digital. Isso é especialmente relevante para os menores de 18 anos, dada sua hipervulnerabilidade. Logo, para evitar danos de maneira preventiva, é essencial que os ascendentes exerçam plenamente o dever de cuidado com seus descendentes, adotando planejamentos prudentes e sensatos na criação dos menores. (Aguirre, 2019)

Consoante Alves (2022), se houver omissão ou comportamento contrário à moral e aos bons costumes que caracterize o abandono do menor, a denúncia da vítima ou de terceiros à autoridade competente, como o Ministério Público, pode levar à perda do poder familiar dos pais, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. A necessidade de consentimento dos pais para o acesso e uso de certas plataformas, assim como a supervisão das atividades de crianças e adolescentes, implica necessariamente na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos.

10 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

A responsabilidade de acompanhar e supervisionar os filhos é dos pais, que assim asseguram que eles cresçam de maneira mais adequada, saudável e digna, sendo desta forma as maiores influências sobre o comportamento das crianças e adolescentes. O ambiente digital apenas espelha a realidade e contém os mesmos riscos, permanecendo inalterada essa obrigação. (Maruco; Rampazzo, 2020)

Com isso, a jurisprudência brasileira vem apresentando decisões relacionadas ao tema. Em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), no ano de 2021, em um recurso envolvendo compras on-line realizadas por uma criança em um aplicativo de jogos, o Tribunal de Justiça considerou que os pais e responsáveis devem exercer vigilância adequada. No caso específico, o menor utilizou a conta do Google Play do pai e o cartão de crédito da avó, resultando em despesas não autorizadas. A corte concluiu que os pais falharam ao permitir o uso da conta e do cartão sem supervisão, não observando as diretrizes da plataforma que restringem o uso por menores de 13 anos. Como resultado, a responsabilidade pelos gastos recaiu sobre os responsáveis legais, não configurando falha na prestação de serviço pelas empresas envolvidas.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. GOOGLE PLAY. COMPRA EM APLICATIVO DE JOGOS POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. UTILIZAÇÃO DA CONTA DO GENITOR. INSERÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AVÓ. DEVER DE GUARDA E CAUTELA DA PARTE AUTORA PARA COM A CRIANÇA. PARTE PROMOVENTE QUE AUTORIZOU O USO DA CONTA GOOGLE E DO CELULAR PELO MENOR. NÃO OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO GOOGLE PLAY QUANTO À UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR MENOR DE 13 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0002542-52.2018.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 12.02.2021) (TJ-PR - RI: 00025425220188160191 Curitiba 0002542-52.2018.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021)

No caso em tela, percebe-se que o entendimento do TJPR é de que os pais respondem objetivamente pelos danos causados, enfatizando os dispositivos presentes em nossa legislação. A decisão traz como referência julgados anteriores corroborando com os fundamentos de dever e vigilância dos pais e responsáveis, também nas plataformas digitais: ?Cabe aqui destacar que não há de se falar em responsabilidade da recorrida também em razão de que os responsáveis legais pelo absolutamente incapaz respondem objetivamente pelos danos causados por força da norma contida no art. 932, I e 933, ambos do Código Civil.?

?Todavia, não se torna inexigível a dívida quando incumbia aos pais ou responsáveis o dever de vigilância e cuidado. Além disso, no caso em comento, a reclamante, desrespeitando as orientações da parte reclamada, autorizou que o menor, através do seu Facebook, viesse a utilizar dos jogos online oferecidos, não podendo, portanto, ser afastada a responsabilidade da autora pelos atos praticados por seu sobrinho junto a sua rede social, tornando-se responsável pelos atos praticados pelo menor no que se refere a utilização de seu Facebook. Desta forma, inexistente a prática ilícita pela reclamada que orientou os usuários da rede social quanto a idade mínima necessária, recaindo sobre a reclamante a responsabilidade praticado por seu sobrinho, vez que a utilização da sua rede social se deu com sua autorização, a quem incumbia zelar pelo cartão de crédito utilizado nas transações comerciais. [...]Portanto, sendo o Facebook uma rede social de uso pessoal, e tendo a autora ampla ciência de que seu sobrinho utilizava seu perfil junto a reclamada para utilizar jogos online, caberá a reforma da sentença, a fim de afastar a responsabilidade do Facebook pelos danos aduzidos na inicial.?(TJPR ? 1ª Turma Recursal - 0018838-46.2015.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 07.06.2018)

Em uma Apelação Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu uma decisão destacando o abandono digital, citando a negligência dos pais em monitorar as atividades online dos filhos, conforme se observa:

?Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores,



que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...)

Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes.?

(TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

O apelante alegou ter sido vítima de fraude da plataforma Mercado Livre ao vender um notebook, onde, segundo ele, a falta de segurança permitiu que fosse enganado por terceiros. No entanto, o Tribunal entendeu que o autor, ainda menor de idade na época da transação, agiu com negligência ao não verificar o pagamento antes de enviar o produto, o que exclui a responsabilidade da empresa intermediadora. Assim, o recurso foi negado e mantida a sentença de improcedência, com os honorários advocatícios do réu majorado. Toda sentença é fundamentada na negligência parental em ambiente cibernético.

A negligência observada em relação ao dever de cuidado com esses menores infringiu diretamente seus direitos e garantias fundamentais. Percebe-se, portanto, que a hipervulnerabilidade de uma criança ou adolescente torna-se um critério para avaliar a possibilidade de responsabilização civil de seus pais.

Embora não haja leis específicas para abordar o abandono digital, os julgados têm ajudado a refletir o contexto atual. Eles mostram que a internet, um espaço de liberdade valioso para a busca de informações e o contato entre pessoas, também exige responsabilidade. Desta forma, o Judiciário tenta responsabilizar aqueles que negligenciam a correta tutela de seus dependentes, enfatizando que o dever de cuidado deve ir além da mera cautela patrimonial, valorizando elementos essenciais ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes. (Maruco; Rampazzo, 2020)

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de identificar e analisar quais os parâmetros para responsabilização civil dos pais pelo abandono digital dos filhos, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Resgatando os objetivos específicos e procurando identificar o que seria o abandono digital, tratamos-o como uma hipótese de negligência parental em supervisionar e orientar os menores diante das tecnologias e acessos aos meios digitais.

Quanto a examinar os conflitos contemporâneos das famílias à luz do Princípio da Proteção Integral, percebemos que o uso excessivo de tecnologia contribui para o empobrecimento das relações, afetando de forma direta o cuidado prioritário devido aos menores. Neste aspecto, a doutrina da Proteção Integral, adotada pela Constituição Federal de 1988, que garante às crianças e adolescentes um status de sujeitos de direitos, está sendo



violada. O desenvolvimento apropriado e saudável passou a encontrar barreiras tecnológicas dentro da própria família.

Em relação à identificação dos riscos da exposição de crianças e adolescentes no ciber mundo, devido à negligência dos pais no monitoramento do uso da internet, constatamos que essa situação pode resultar em várias consequências prejudiciais, como cyberbullying, sexting, pedofilia, grooming, exposição à pornografia, abuso sexual on-line, entre outros.

Durante o estudo e identificação da legislação pertinente, chegamos a outro objetivo específico: esclarecer em qual medida se daria a responsabilidade civil dos pais no contexto do abandono digital. Encontramos aqui, o afeto como um princípio normativo interpretativo, atuando para ampliar essa responsabilidade, alinhando-se com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, os grandes responsáveis pelo cuidado, agora também são responsáveis por orientarem e assistirem seus filhos no mundo virtual.

Embora a responsabilidade dos pais pelo abandono digital não esteja explicitamente prevista, eles podem ser responsabilizados com base na legislação existente, caso se comprove sua negligência e descuido com os próprios filhos. Em decorrência da falta de cuidados, os pais podem ser responsabilizados tanto pelos danos sofridos pelos filhos quanto pelos atos praticados por estes que ocasionam danos a terceiros.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica, tratando-se de uma pesquisa qualitativa e versando sobre aspectos mais subjetivos, como comportamentos, ideias, pontos de vista, entre outros. A pesquisa bibliográfica teve como base diversos documentos entre legislações, jurisprudências, livros e demais publicações em revistas científicas, bem como conceitos doutrinários e outras fontes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que tratem da construção de políticas públicas promovendo, que tanto a sociedade quanto os legisladores mantenham um diálogo contínuo, procurando maneiras de equilibrar proteção e liberdade.

É essencial que o Estado ofereça programas de formação, para demonstrar a necessidade de os pais atuarem ativamente e exercerem seu dever de cuidado. Isso é especialmente importante para pais ou responsáveis que desconhecem os prejuízos decorrentes de uma atitude omissa em relação ao acesso de seus filhos ao universo digital.

O objetivo seria garantir que os menores possam explorar a internet de maneira segura, sem prejudicar seu desenvolvimento e engajamento no mundo digital.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. A Responsabilidade Parental e o Abandono Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTAN, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. Facit Business and technology Journal, v.2, n.36, 2022. Disponível em : <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582>. Acesso em : 04 mai. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1052/2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ? Código Penal, para tratar do abandono digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível



em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2402218&filename=PL%201052/2024. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/l8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Brasília, DF, 2014. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

CALADO, Felipe B.; CALADO, Marcelo. Crimes cibernéticos: coletânea de artigos ? Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. v.3 2018, Brasília ? MPF. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos>. Acesso em: 18 mai. 2024.

COSTA, Maria Fernanda Marques. A parentalidade distraída e o abandono afetivo na era da tecnologia. 2021.56F. - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021.

CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DE MORAES, Dênis. Sociedade midiaticizada. Mauad Editora, 2018.

EISENSTEIN, E; ESTEFENON, S.B. Geração Digital: riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, v. 10 n.2, pp.42-52, 2011. Disponível em: http://revista.hupe.uerj.br/detalhe_artigo.asp?id=105. Acesso em : 31 mar. 2024.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessão, Goiania, v.5, n.1, p. 56-72, 2019. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/direito-familia/article/view/5591>. Acesso em : 31 mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA; Conrado Paulino da. Teoria Geral do Afeto. 3 ed. Salvador: Editora JusPodvium, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERREIRA, H. M. A geração do quarto. Rio de Janeiro: Record, 2022.



- FILHO, Carlos Eduardo Pereira. Os riscos do uso descuidado da internet por crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais no abandono digital no Brasil. São Paulo. Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/6c593708-3120-485f-85a5-ac015d001ff5>. Acesso em: 14 mai. 2024.
- FIORILLO, C. A.; CONTE, C. P. Crimes no meio ambiente digital. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral nº 25 Sobre os Direitos das Crianças em Relação ao Ambiente Digital. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/> >. Acesso em: 14 jun. 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. V.6. Direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LABEDU. Parentalidade distraída: o mal dos adultos que dão mais atenção às telas do que às crianças. Laboratório de Educação. 2019, on-line. Disponível em: <https://labedu.org.br/parentalidade-distraida-tempo-tela-pais-filhos-criancas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- LAZZAROTTO, Cleonice; BERNARDI, Luci dos Santos. O ?lugar? educação infantil: as infâncias e a contemporaneidade. Eccos - Revista Científica, São Paulo, n. 59, p. 1-15, e13522, out./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/eccos.n59.13522>. Acesso em 15 mai. 2024.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. Teoria das Mídias Digitais: linguagens, ambientes, redes. 2.ed. Petrópolis-RJ. Editora: Vozes. 2015.
- MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono Digital de Incapaz os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. Revista de Direito de Família e Sucessão. v.6, n.1, p 35-54, jun.2020. Disponível em : <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 31 mar. 2024.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10000205092216001. Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1113817134>, Acesso em: 02 jun. 2024.
- PARANÁ. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado Cível nº 00025425220188160191 Acórdão, Relator: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 12/02/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1248416749>. Acesso em: 02 jun. 2024.
- PINHEIRO, P. P. Direito Digital Aplicado 2.0. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters; Revista dos Tribunais, 2016.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. Edição 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em 15 mai. 2024.
- ROCHA, M. F. Percepções parentais sobre o grooming online: relação entre a percepção dos educadores acerca dos risco de vitimização dos educandos e a mediação parental. 2018.



Dissertação (Mestrado em criminologia) ? Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2018.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RODRIGUES, C. T.; SANTANA, V. C. P. de. Abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade parental. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p. 01-26, 2022. DOI: 10.32361/2022140214547. Disponível em:

<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547>. Acesso em: 20 mai. 2024.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria R. M. M. Abandono Digital: A responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. Revista de estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, n.6, jan/dez. 2022. Disponível em:

<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 30 mai. 2024.

SARTI, Cynthia. A família como Ordem Simbólica, 2004. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/pusp/a/N8jxmySj8PqRZp6ZnJz7Cwd/> . Acesso em: 17 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Danos Morais por Abandono Moral. Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magíster; Belo Horizonte: IBDFAM, ano X, n.7, p.100-115, dez/jan.2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/1988>. Acesso em: 20 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil: Direito de Família - 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodi de. Redes Sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v.22, n.1, 2017. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 13 mai. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. (Over) Sharenting e o Abuso de Condutas dos Pais no Ambiente Digital. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. Direito das Famílias e Secessões na Era Digital. Belo Horizonte, Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, p. 630, 2021.

THOMAZINI, Magnus Guerreiro; GOULART, Elias Estevão. Relações Familiares: A influência do virtual. Revista Interações. Vol.14. nº 47. 2018. Tecnologias de Informação e Comunicação-Perspectivas e Desafios. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3->

[kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA](https://www.google.com.br/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Frevistas.rcaap.pt%2Finteraccoes%2Farticle%2Fview%2F14182%2Fpdf&psig=AOvVaw3-kIHjJhP_L8maqVk3xRdz&ust=1712054674722000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAUQn5wMahcKEwjQ3ZP-6qCFAXUAAAAHQAAAAQBA) .Acesso em: 30 mar. 2024.